

Projecto de Lei nº 351/XVII – reforça e alarga o direito ao esquecimento e as prestações ao consumidor em matéria de contratação de seguros relacionados com crédito

Análise e comentários do Centro Anti discriminação VIH e SIDA (CAD)

Grupo de Ativistas em Tratamentos & Ass. Port. Para a Prevenção e Desafio à SIDA

(GAT/ SER+)

O CAD considera positiva a iniciativa em apreço, que permite um alargamento do âmbito da aplicação da Lei do Esquecimento nomeadamente aos seguros contratados para fins de créditos comerciais ou profissionais, configurando mais um degrau na eliminação das situações discriminatórias de que são alvo as pessoas que ultrapassaram ou mitigaram as doenças de que padeciam.

Antes de mais, não podemos deixar de referir que a lei que aprovou o Direito ao Esquecimento – Lei nº 75/2021 de 18 de novembro – volvidos mais de quatro anos, permanece ainda por regulamentar, o que continua a causar e a perpetuar a prática de diversas situações de discriminação por parte das seguradoras, nomeadamente nas questões referentes à mitigação, alegando a inexistência de uma definição do seu conceito e a impossibilidade de definir qual/quais os protocolos terapêuticos, eficazes para cada patologia.

A premência da resolução desta situação levou a que o GAT e a SER+ juntamente com outras organizações apresentassem uma queixa junto da Provedoria de Justiça em setembro de 2024, a qual foi arquivada em Julho de 2025 tendo como base informações e declarações públicas de membros do executivo de que a situação estaria “em fase de evolução e encaminhamento favorável”. Decorrido mais de meio ano sem qualquer concretização, fomos confrontados recentemente, com o anúncio público do governo, de que no passado dia 29 de janeiro foi aprovado o Decreto-Lei que regula o Direito ao Esquecimento, cujo teor desconhecemos, pois até à data ainda não foi publicado, pelo que a nossa análise poderá incorrer em aspectos que eventualmente possam estar consignados nesta legislação agora aprovada.

Cientes da urgência da implementação da Lei do Esquecimento, lei que se baseia nos valores da dignidade humana, igualdade e justiça, apelamos à sua rápida regulamentação, sem opacidade e sem novos atrasos.

Análise do Projecto de Lei nº 351/XVII:

1. Exposição de motivos:

- a. Renovação do prazo para realização do acordo ou Decreto-Lei até 30 de março de 2026: Tendo em vista a dificuldade (impossibilidade) de um acordo deverá ser um Decreto-Lei a efetivar a regulamentação pois na prática tal solução poderá ser causadora de mais atrasos.

- b. O Decreto-Lei referido na alínea anterior deverá integrar a totalidade das diferentes patologias abrangidas pelo Direito ao esquecimento, assim como, como definir os critérios de mitigação das mesmas nomeadamente com o que se considere ser um protocolo terapêutico terminado e eficaz, de acordo com a evidência e o conhecimento científico atualizado e considerando a periodicidade da sua atualização.
- 2. Alteração à Lei nº 75/2021 de 18 de novembro
 - a. Nº 3 do Artigo 6º - A: Devem ser nomeadas as entidades estatais concretas a quem compete o desenvolvimento de campanhas de informação. Uma designação genérica poderá propiciar uma indefinição e consequentes atrasos na sua implementação.
- 3. Alteração ao Decreto-Lei nº 72/2008 de 16 de abril
 - a. Nº 9 do Artigo 15º – A: Tal como referido na alínea b do nº 1 a incidência fundamental vai no sentido de serem criteriosamente definidas as doenças abrangidas, o que se entende por protocolos terapêuticos numa análise casuística.
 - b. Nº 13 do artigo 15º - A: A consulta a efetuar para elaboração do Decreto-Lei deverá também abranger as associações representativas das pessoas que vivem com risco agravado de saúde.
- 4. Alteração ao Decreto-Lei nº 74-A/2017 de 23 de junho
 - a. Nº 9 do Artigo 11º: Alargamento a mutuários que vivam em união de facto.
- 5. Alteração ao Decreto-Lei nº 384/2007 de 19 de novembro
 - a. Nº 8 do Artigo 5º: A necessidade de incluir um parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) sobre o protocolo de interconexão.
- 6. Nota final: Independentemente do Decreto-Lei que venha a proceder a regulamentação da Lei nº 75/2021 de 18 de novembro, gostaríamos de chamar a atenção para o facto de não estarem definidas quaisquer entidades fiscalizadoras assim como a adoção de um regime sancionatório (aplicação de coimas) no caso de incumprimento da lei